



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU

### PARECER

<b>Número do processo:</b>	<b>23480.026246/2019-70</b>
<b>Órgão:</b>	<b>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC</b>
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	24/12/2019
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Não identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> , e no mérito, pelo <b>provimento parcial</b> do recurso, de forma que o recorrido forneça a relação de docentes aptos a votarem para escolha dos coordenadores dos cursos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, Campus Rio do Sul, em observância ao art. 4º e art.º 7º da Lei 12.527/2011. E ainda, pelo <b>não conhecimento</b> do recurso no que diz respeito à parte remanescente do pedido, tendo em vista que a informação foi disponibilizada de imediato, como dispõe o art. 11º da LAI.

#### RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: Requerente solicita o acesso a uma lista com os docentes aptos a votarem para escolha dos coordenadores dos cursos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, Campus Rio do Sul, e ainda, indaga se o coordenador de um curso e o seu suplente devem ter formação na área do curso a coordenar.</p> <p>1ª instância: Faz um extenso arrazoado com o argumento de que as informações não foram fornecidas e assim reitera o pedido integralmente.</p> <p>2ª instância: Argumenta que o documento fornecido está confuso, visto que há várias abreviaturas, alegou que a lista de docente aptos a votar parece estar incompleta pois só tem nomes até a letra M. Ademais, que foi fornecido apenas informações referentes ao Curso de Agronomia. Assim, reitera que as informações sejam de todos os cursos superiores. Por fim, faz extenso arrazoado que demonstra insatisfação com o teor da resposta do recurso de 1ª instância, por considerar que afeta a sua pessoa.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Esclareceu que, segundo a Resolução nº 043 - CONSUPER/2015, a qual alterou a redação do §1º do artigo 14 da Resolução nº 052- CONSUPER 2012,

	<p>sobre a Organização Didática dos Ensinos Superiores: <i>"Todos os professores que atuam efetivamente no curso são eleitores, porém, somente serão elegíveis os professores, com formação na área específica do curso, do quadro permanente do campus e que atuam no curso"</i>.</p> <p>1ª instância: Faz considerações classificando o pedido como não específico, sendo confuso seu entendimento. Ademais, encaminhou anexo contendo o quadro de horários dos professores que ministraram aula no <b>Curso de Agronomia</b> e ainda o edital utilizado nas <b>eleições da Coordenação da Agronomia 2019</b>. Por fim, ratifica que a indagação sobre se o coordenador de um curso e o seu suplente devem ter formação na área, do curso a coordenar, foi respondida quando afirma que <i>"somente serão elegíveis os professores, com formação na área específica do curso, do quadro permanente do campus e que atuam no curso"</i>.</p> <p>2ª instância: Forneceu o link <a href="http://consuper.ifc.edu.br/">http://consuper.ifc.edu.br/</a> e informou que nele se encontram as resoluções nº 057– CONSUPER/2012 e nº 043 – CONSUPER/2015, que normatizam a escolha do coordenador de curso no IFC. Também forneceu o link <a href="http://agronomia.ifc-riodosul.edu.br/">http://agronomia.ifc-riodosul.edu.br/</a>, que contém o quadro com docentes e componentes ofertados no primeiro semestre de 2019, assim como as informações referentes às disciplinas ofertadas.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p>Requerente faz novo extenso arrazoado, relatando que as informações não foram obtidas. Argumenta que ao analisar e confrontar as informações já obtidas com as dos <i>links</i> supracitados, observa-se que o quadro de docentes é bastante conflitante. Por fim, realiza diversas indagações sobre a dificuldade na disponibilização das informações e ratifica que continua no aguardo das informações pedidas inicialmente, <b>que se referem a todos os cursos superiores do Campus do IFC Rio do Sul</b>.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerido, as determinações da Legislação pertinente, e ainda, a interlocução realizada com a Entidade, por meio de correspondência eletrônica e contato telefônico.</p>

### **Análise**

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o recorrente solicita o acesso a uma lista com os docentes aptos a votarem para escolha dos coordenadores dos cursos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, Campus Rio do Sul, e ainda indaga se o coordenador de um curso e o seu suplente devem ter formação na área do curso a coordenar.
2. Em resposta, o IFC esclarece que *"somente serão elegíveis os professores, com **formação na área específica do curso, do quadro permanente do campus e que atuam no curso"***. Porém, em relação à lista solicitada, o cidadão argumenta que a resposta foi confusa e que foram

fornecidas apenas informações referentes ao curso de Agronomia, o que pôde ser constatado por esta análise.

3. Diante do apresentado, deve-se considerar que houve divergência na interpretação da solicitação. Porém, com a utilização das sedes recursais, o cidadão deixou mais evidente seu objetivo, o qual foi explorado por esta análise.
4. Assim sendo, esta Controladoria-Geral da União - CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, inclusive por meio telefônico, a fim de verificar sobre a possibilidade de complementar as informações faltantes, tendo em vista que o teor público das informações, com fim ao devido cumprimento ao disposto no art. 7º, incisos IV e V da Lei nº 12.527/2011.
5. Em atenção à solicitação da CGU, o IFC se propôs a disponibilizar o complemento das informações, entretanto, devido ao fato do cidadão ter escolhido não se identificar por ocasião de realização do pedido inicial, tornou-se inviável o envio imediato de resposta complementar via correspondência eletrônica, mostrando-se necessária a utilização do sistema e-SIC, por meio da abertura da aba "Cumprimento da Decisão", para que a Entidade possa franquear o acesso pretendido, sendo relevante destacar que **a lista deve conter informações referentes a todos os cursos superiores**, e não somente o curso de Agronomia.
6. Por fim, vale discorrer que, em fase recursal, o cidadão demonstra insatisfação em relação ao teor das respostas fornecidas pelo IFC, de forma pessoal, e ainda realiza diversas indagações sobre a dificuldade na disponibilização das informações. Nesse contexto, cumpre-nos orientar que as unidades de ouvidoria detêm a competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Tais manifestações podem ser registradas e acompanhadas por meio link da Plataforma Fala.BR, disponível no *link* : <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx> .

### **Conclusão**

7. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, de forma que o recorrido forneça a relação de docentes aptos a votarem para

escolha dos coordenadores dos cursos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, Campus Rio do Sul, em observância ao art. 4º e art.º 7º da Lei 12.527/2011. E ainda, pelo **não conhecimento** do recurso no que diz respeito à parte remanescente do pedido, tendo em vista que a informação foi disponibilizada de imediato, como dispõe o art. 11º da LAI.

8. À consideração superior.

**ANDRÉA SOUZA GOES**  
*Analista Administrativo*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União-Adjunto.

**ISABELLA BRITO**  
*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituta*

## CGU

Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União  
*Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **23480.026246/2019-70**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

A Entidade deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão, acesso à lista dos docentes aptos a votarem para escolha dos coordenadores de **todos os cursos superiores** do IFC, Campus Rio do Sul.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser publicada diretamente no Sistema e-SIC, na aba “Cumprimento da Decisão”, no prazo acima indicado.

**FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**

*Ouvidor-Geral da União - Adjunto*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovidimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 211 de 27/02/2020

**Referência:** PROCESSO nº 23480.026246/2019-70

**Assunto:** Recurso 3ª - Prazo: 27/02/20 (Improrrogável) - Provimento Parcial - IFC

---

**Signatário(s):**

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 27/02/2020

---

**Relação de Despachos:**

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 27/02/2020

---